



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 08 / 2001
Rubrica *[Assinatura]*

Processo : 10880.005816/99-83
Acórdão : 202-13.000

Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 115.882
Recorrente : ENGLISH FOR CHILDREN S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

SIMPLES - ENSINO DE LÍNGUAS – VEDAÇÃO - Conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada à opção pelo regime do SIMPLES às empresas que prestem serviços profissionais de “professor” ou “assemelhados”. O ensino de línguas é atividade própria de professor, pelo que sendo esta a atividade desenvolvida pela Recorrente, impositiva é a sua exclusão do referido regime. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ENGLISH FOR CHILDREN S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/ovrs



Processo : 10880.005816/99-83
Acórdão : 202-13.000

Recurso : 115.882
Recorrente : ENGLISH FOR CHILDREN S/C LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, empresa que tem por objeto social o "ensino de inglês, com computação, para crianças" (fls. 14/15), foi excluída do regime do SIMPLES através do Ato Declaratório nº 157.838 (fls. 12), ao fundamento que desenvolve "atividade econômica não permitida para o Simples".

Inconformada, apresentou impugnação (fls. 01/11), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que as atividades pelo mesmo desenvolvidas não esbarrariam no óbice do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, eis que tal vedação se restringe "à pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor", o que não seria o seu caso, pois que não haveria se confundir as atividades desenvolvidas por uma escola com aquelas desenvolvidas por um professor, as primeiras muito mais amplas que as segundas; e,
- b) que as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 9.137/96, seriam inconstitucionais, por violarem o princípio da isonomia tributária.

Decisão, às fls. 18, mantendo a exclusão ao fundamento de que as atividades desenvolvidas pela ora Recorrente seriam pelo menos assemelhadas àquelas desenvolvidas por um professor, pelo que inequivocamente incidiria a mesma na vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Recurso da Recorrente às fls. 26/88, reiterando as alegações antes alinhavadas.

Defrontando tais alegações, entendeu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG (fls. 42/47), em suma, que:

- a) descabe aos órgãos julgadores da administração decidir com fundamento na inconstitucionalidade de leis;
- b) é vedada a opção pelo regime do SIMPLES às empresas que prestem serviços assemelhados ao de professor; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.005816/99-83
Acórdão : 202-13.000

c) o ensino de idiomas é necessariamente ministrado por professor.

Assim, com base em tais argumentos, julgou improcedente a impugnação e manteve a exclusão.

Inconformada, interpôs o Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 51/63, onde reitera os argumentos que fundamentaram sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 10880.005816/99-83
Acórdão : 202-13.000

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Entendo não merecer censura a decisão recorrida.

A Lei nº 9.317/96, no inciso XIII de seu art. 9º, é claríssima: não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que "*preste serviços profissionais de ... professor ... ou assemelhados*".

Como se vê, a vedação atinge diretamente a pessoa jurídica, em razão da atividade pela mesma explorada.

No caso, tendo a Recorrente por objeto social o "ensino de inglês, com computação, para crianças", é evidente que incide no óbice do dispositivo legal acima referido.

A jurisprudência é farta nesse sentido:

"Mandado de Segurança. Inscrição no Simples. Vedação legal. Art. 9º, inc. XIII, da Lei 9.317/96. Constitucionalidade. São constitucionais as restrições impostas no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, vedando a possibilidade de que as empresas que exerçam determinadas atividades, venham a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Simples. Precedente do STF." (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 4ª Região - AMS 1998.04.01.037543-3/RS - Rel. juiz Guilherme Beltrami - j. 26.09.00 - Apte.: Imagem Propaganda Ltda.; Apda.: União Federal/Fazenda Nacional - DJU 1º.11.00, p. 199)

"Constitucional e Tributário. Mandado de Segurança. Lei nº 9.137/96. Opção pelo Simples. Prestadora de Serviços. Impedimento. Serviços de corretagem. Agência de Turismo. Constitucionalidade do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96. Constituindo norma de isenção parcial, a Lei nº 9.317/96 pode estipular tratamento diferenciado em relação a categorias jurídicas com tratamento jurídico específico, ou sujeitas a controle especial, com base em critérios razoáveis de distinção. As agência de viagem e turismo exercem atividade de corretagem presente no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, motivo pelo qual é vedada a sua adesão ao sistema de tributação do Simples. Apelação improvida." (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 5ª Região - AMS 64.480-PE - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - j. 29.6.00 - Apte: Tecamar Agência de Viagens e Turismo Ltda.; Apda: Fazenda Nacional - DJU 2 15.01.01, p. 124/5)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.005816/99-83
Acórdão : 202-13.000

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Dívida Tributária. Contribuições pelo Simples.

I - Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo "Sistema Simples" as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

II - Agravo de instrumento provido.

(Ac. un. da 4ª Turma do TRF da 2ª Região - AI 99.02.09068-0/RJ - j. 25.4.00 - Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa - Agte.: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Agdo.: Colégio Auxiliadora Ltda. - DJU 2 8.8.2000, p. 82)

Este também é o entendimento que pacificamente tem prevalecido nessa Câmara.

Deixo de analisar a alegada inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que segundo a Recorrente violaria o princípio da isonomia tributária, pois conforme entendimento reiterado tanto do Primeiro, como do Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes, falece aos Órgãos Jurisdicionais da Administração competência para deixar de aplicar algum dispositivo legal por reputá-lo inconstitucional.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho, *in totum*, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT